COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 569, DE 2019

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA

NACIONAL

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao inciso XX, alínea g, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Viação e Transportes a apreciação da presente matéria que visa a aprovar texto do Acordo sobre serviços aéreos entre Brasil e Guyana.

O Presidente da República envia MSC 587/2018 na qual os Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil defendem a aprovação do Acordo:

"O referido Acordo (...) tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas da atualização do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Guiana, e para além desses que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio do turismo e da cooperação"

Os termos do Acordo estabelecem a concessão das 1ª a 5ª liberdades do ar, que permitem mutuamente às companhias aéreas dos países o sobrevoo dos territórios sem pouso, escalas não comerciais e escalas Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho





comerciais em rotas predefinidas. As liberdades 6ª a 9ª não são concedidas no Acordo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação de constitucionalidade e juridicidade. Tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo n. 569, de 2019, pretende aprovar Acordo sobre serviços aéreos que nosso País firmou com a Guiana em 2018. Nesse acordo os países concedem entre si as 1ª a 5ª liberdades do ar.

Trata-se de prática comum o estabelecimento de Acordos bilaterais entre países com relações diplomáticas e comerciais saudáveis. As 1ª a 5ª liberdades do ar, na prática, permitem que as companhias aéreas fação voos sobre o território dos países e que possam fazer escalas e pousos técnicos. As escalas comerciais devem ser previamente estabelecidas. Também seguindo a praxe dos acordos sobre aviação, os termos não envolvem as 6ª a 9ª liberdades, que podem ter impacto significativo na dinâmica do mercado aéreo dos países.

Assim, o texto se harmoniza com os preceitos que regem o mercado de transporte aéreo brasileiro no qual predomina a ampla liberdade e a competição é incentivada. Ao regulador, reserva-se o papel de normatizar a segurança das operações, os direitos do consumidor e mecanismos para garantia das condições de competição e bom funcionamento do mercado.

Assim, em razão de estarem presentes as condições de reciprocidade necessárias para promover, em regime de cooperação, o desenvolvimento do tráfego aéreo entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guyana, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2019.





Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO Relator

2021-2459



